

EMENDA Nº - CCJ
(Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011)

Acrescente-se ao art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na forma do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, o seguinte parágrafo § 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 306.....

.....
§ 2º O descumprimento do prazo previsto para a apresentação do preso perante o juiz competente, por si só, não enseja o relaxamento da prisão. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, prevê que no prazo máximo de 24 horas o preso seja conduzido ao juiz competente para ser ouvido, a fim de que seja resguardada a sua integridade física e psíquica. A Constituição Federal (CF), por sua vez, determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre sejam comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Nesse passo, o Código de Processo Penal (CPP) prevê no seu art. 306, § 1º, que essa comunicação ocorra em até 24 horas.

A rápida condução do preso à presença do juiz é medida meritória e afinada com a proteção da dignidade do preso, já que permite que o magistrado mantenha contato com a pessoa detida, ouça a sua versão dos fatos e tome conhecimento de eventuais abusos. Assim, concordamos que a apresentação é medida que se impõe. Eventual descumprimento do prazo previsto no Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011, no entanto, não deve, por si só, ensejar o relaxamento da prisão em flagrante.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

